



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438765

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2127976-82.2025.8.26.0000

Voto nº 50230 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Ademir Pereira e Maria Bernadete dos Santos Pereira

Agravado: O Juízo

Interessados: União Federal – Pru, Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, Magali Sanches Horvath, Silvano Moreno Rodrigues, Eliane Mendes Rodrigues e Inalda Maria da Silva

Comarca: São Sebastião - 2ª Vara Cível

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de usucapião, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inconformados, buscam a reforma do decisum, alegando, em síntese, que fazem jus ao benefício da gratuidade e que não possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

É o breve relatório.

O agravo não prospera.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o art. 99 § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Contudo, a presunção de veracidade do estado de pobreza alegado é relativa, de sorte que, havendo outros elementos nos autos que demonstrem a suficiência financeira da parte em custear o processo, os benefícios devem ser indeferidos.

A par disso, bem decidiu o ilustre Magistrado singular ao indeferir o benefício porque, do conteúdo dos autos, não é possível constatar sinais claros da alegada situação econômica desfavorável da agravante: “Desta forma, incabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao(à) Autor(a), pois a aposentadoria das partes supera os 3 (três) salários mínimos, apontam tratar-se de pessoas em situação superior à maioria da população brasileira, possuindo condições de promover ao recolhimento das custas do processo.”

Assim, à míngua de elementos que demonstrem a insuficiência econômica dos agravantes, que possuem recursos para custear o processo, impõe-se a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

Relator